



PARECER - PLO Nº 199/2023

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.989/2023.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao **IGAM** análise acerca de Projeto de Lei que Estabelece denominação para as Ruas e Sistemas de Lazer do Jardim Brasil.

II. O art. 237 da Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga estabelece normas e restrições específicas relacionadas à denominação de bens e serviços públicos no município. O dispositivo proíbe expressamente que o Município atribua o nome de pessoas vivas a esses bens e serviços, assegurando que essa prática seja limitada a indivíduos falecidos.

O § 1º do artigo traz uma ressalva, indicando que somente após um ano do falecimento de uma pessoa é permitido homenageá-la, a menos que se trate de personalidades notáveis que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

O § 2º destaca que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos só pode ser realizada por meio de lei, sendo necessária a iniciativa concorrente para a proposição da mesma.

Por fim, o § 3º, também incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005, estabelece que não é permitido homenagear a mesma pessoa mais de uma vez nas denominações tratadas pelo "caput" do artigo. Essa restrição visa garantir a diversidade e a equidade nas homenagens realizadas pelo Município.

Dessa forma, o art. 237 e seus parágrafos na Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga definem claramente as diretrizes para a atribuição de nomes a bens e serviços públicos, buscando preservar a memória de indivíduos falecidos e garantir um processo formal e equitativo nas homenagens realizadas pelo município.

Adicionalmente a estes quesitos, a lei nº 4174, de 04 de novembro de 2015, que estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público, foi editada.

A Lei nº 4174, de 04 de novembro de 2015, da Estância Turística de Ibitinga, estabelece critérios e procedimentos para a concessão de denominação a próprios, vias e logradouros públicos no município. Além das exigências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, a mencionada lei dispõe sobre as normas específicas que devem ser seguidas para a atribuição de nomes a esses espaços públicos.

O art. 2º destaca os documentos que devem acompanhar a proposta de denominação, exigindo a apresentação da certidão de óbito do homenageado, curriculum de vida, certidão expedida pela Prefeitura Municipal atestando a conclusão da obra pública, a quantidade de próprios, vias e logradouros públicos no loteamento, e a regularidade do registro da via ou logradouro junto ao se



competente da Prefeitura, além da ausência de denominação.

O art. 3º estabelece que as vias públicas de novos loteamentos, que constituem prolongamento de vias já existentes, devem manter a nomenclatura do logradouro original, e a numeração dos imóveis deverá obedecer à sequência já existente.

O art. 4º determina que, nos loteamentos registrados, 50% dos próprios, vias e logradouros públicos são denominados pelo Poder Executivo e os outros 50% pelo Poder Legislativo. Caso a quantidade seja ímpar, o Poder Executivo pode decidir a denominação dos excedentes.

A Lei nº 5382/2022 acrescentou disposições importantes ao texto original. O § 1º do art. 4º trata da possibilidade de o Poder Executivo decidir sobre a denominação dos excedentes, caso a quantidade seja ímpar, enquanto o § 2º estabelece que o Poder Executivo deve encaminhar imediatamente, antes do protocolo dos projetos de denominações do próprio Executivo, à Câmara Municipal, um ofício relacionando os próprios, vias e logradouros que cabem à denominação pela Casa.

O art. 5º detalha o procedimento para a denominação no âmbito do Poder Legislativo, com sorteio entre os vereadores para determinar a ordem de distribuição das denominações, estabelecendo que o próprio, via e logradouro público passíveis de denominação serão disponibilizados aos vereadores na ordem estabelecida, repetindo a ordem quantas vezes forem necessárias até que as denominações se encerrem.

Essa legislação reflete o cuidado do município de Ibitinga em estabelecer critérios claros e procedimentos formais para a atribuição de nomes a seus espaços públicos, promovendo um processo transparente e respeitoso para homenagear indivíduos e preservar a memória da comunidade.

De todos os critérios estabelecidos na legislação local regente da matéria, pela documentação que foi apresentada em anexo a presente consulta, verifica-se que há o respectivo atendimento, o que a torna viável de seguir seu fluxo legislativo.

III. Portanto e pelo exposto, verifica-se que há atendimento ao que preleciona a Lei n. 4.174, de 2015, sendo concluído pela legalidade da proposta, razão pela qual nada obsta a tramitação legislativa do presente projeto.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

